



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433818

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2128598-64.2025.8.26.0000

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada **Leia Soares dos Santos**, em favor de **Vinicius dos Santos da Silva**, condenado à pena de 8 anos, 7 meses e 9 dias, em regime fechado, além do pagamento de 859 dias-multa, por incurso no delito do art. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itatiba**, pleiteando a concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar. Subsidiariamente, requer a transferência para a cidade de Rio Claro.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o paciente foi preso injustamente, haja vista que se trata, na verdade, de usuário de drogas e quantidade de entorpecente condizente com o consumo próprio, situação que não pode ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confundida com a posição de traficante. Além do que, alega que o paciente desconhece a sacola com as drogas apresentada pelos policiais.

Acrescenta, ainda, que Vinicius não é criminoso, ao contrário, é trabalhador e possui residência fixa, cujas agruras do cárcere estão causando inúmeras intempéries, inclusive em sua saúde, pois está gravemente doente e passa dias sem se alimentar, necessitando de apoio dos familiares que residem em Rio Claro.

Noutro vértice, alega que os políticos incentivam a população a portar armas de fogo e, com a intenção de proteger os negócios do pai, Vinicius adquiriu uma arma para si, no entanto, todo o cenário deve ser analisado com base no princípio da insignificância e da proporcionalidade.

Dispensadas as informações de estilo e o parecer da procuradoria geral de justiça, haja vista que o feito está apto para julgamento.

É o relatório.

A hipótese é de indeferimento *in limine* da impetração.

Explico.

Prima facie, é evidente que a impetrante almeja a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma do édito condenatório. Ocorre que toda a matéria alegada na inicial, assim como os pedidos que dela decorrem, não podem ser apreciados por intermédio de *habeas corpus*.

Não há espaço para a discussão das questões levantadas na estreita via do presente remédio heroico.

Tais questionamentos somente seriam possíveis em recurso próprio de Apelação, pois, como se sabe, o *habeas corpus* se caracteriza pelo âmbito restrito e contraditório mitigado, inviabilizando, destarte, a análise dos pedidos aqui formulados.

Assim, a matéria não comporta apreciação por esta 4ª Câmara Criminal, bem como descabe a impetração do presente *writ*, haja vista que, do contrário, estar-se-ia atribuindo à referida ação, ao arrepio da lei, a condição de substitutivo recursal.

A propósito, confira-se o remansoso entendimento desta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS - PEDIDO DE
DECLASSIFICAÇÃO E REDUÇÃO DAS
REPRIMENDAS - VIA INADEQUADA - Ocorrência:
Tratando-se os pedidos de matéria afeta ao mérito e
que será analisada na apelação já interposta,
mostra-se inadequada a via eleita, em cujos estreitos
limites não há espaço para tal exame. Ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denegada.” (HC n.º 990.10.461077-0. Relator. J. Martins, j. 16.12.2010).

“DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – O habeas corpus é via procedimental inadequada para a discussão de questão para a qual a Lei prevê a possibilidade de interposição de recurso próprio – Inteligência do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal – Habeas corpus não conhecido. (Rel. Des. Amaro Thomé, HC n.º 0011392-49.2014.8.26.0000, 7ª Câm. Criminal, julg. em 10.04.2014).

Na mesma senda, a posição do Supremo Tribunal Federal exarada no seguinte trecho de julgado:

“A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.” (HC n.º 986-11/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julg. em 04.05.2010).

Desta feita, a estreita via do *habeas corpus* não se presta para o exame das questões levantadas, razão pela qual o presente *writ* deve ser indeferido liminarmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO**, nos termos do art. 248 do RITJSP e do art. 663 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator